

617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Sayonara Grillo Coutinho

Av. Presidente Antônio Carlos, 251 - 10º andar - Gab. 21
Castelo, Rio de Janeiro, CEP 20020-010, RJ.

PROCESSO nº 0010100-02.2013.5.01.0003 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ

RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AVANÇO DE NÍVEL. RMNR. NATUREZA SALARIAL. O "avanço de nível" concedido indiscriminadamente aos empregados nos anos de 2004, 2005 e 2006, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho possui natureza salarial, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62, da SBDI-I, do C. TST. No mesmo sentido, o "complemento da RMNR", que visa suplementar a remuneração do empregado de acordo com determinado nível e região, possui natureza salarial. Sendo assim, tais parcelas, previstas em norma coletiva, se constituem em aumentos salariais, ainda que disfarçados, devendo a patrocinadora informar à entidade de previdência complementar os percentuais deferidos. Recurso ordinário do Sindicato reclamante conhecido e provido.

RELATÓRIO

Vistos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ**, como recorrente, e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, como recorrida.

Inconformada com a r. sentença (ID. 28b7bbc) proferida pelo Juízo da 03ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do Juiz Bruno Andrade de Macedo, que,

complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. db8a394, julgou improcedentes os pedidos formulados da inicial, o Sindicato reclamante interpõe recurso ordinário.

Em suas razões (ID. 173b3f6), pretende a reforma do julgado com relação à natureza salarial dos níveis concedidos aos empregados da Ré nos anos de 2004, 2005 e 2006, à natureza salarial dos percentuais de aumento concedidos a título de "complemento de RMNR" nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e à obrigação da ré de fornecer informações à PETROS acerca do tema.

A reclamada apresenta contrarrazões sob o ID. 23b2197, suscita preliminares de suspensão feito, de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva, de ausência de interesse de agir, de inadequação, de ausência de rol de substituídos, bem como prejudicial de prescrição.

O Ministério Público do Trabalho sob o ID. 3e05393, em parecer da lavra do I. Procurador Adriano de Alencar Saboya, manifesta-se pelo conhecimento, acolhimento parcial das preliminares, rejeição da prejudicial e provimento do apelo.

Por fim, registro que esta Turma, em acórdão anterior, declarou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, tendo sido determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o regular processamento do feito (ID. 695495).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A recorrida suscita preliminar de suspensão do feito, ante a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli nos autos do processo 0075146-31.2018.1.00.0000 (Petição nº 7.755).

Sem razão.

O Ministro Dias Toffoli, em decisão proferida na Medida Cautelar na Petição nº 7.755, concedeu tutela de urgência para "obstar os efeitos do julgamento proferido pelo TST, nos autos dos IRR's nºs 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como para manter suspensos, nos Tribunais e Juízos em que se encontrarem, as ações individuais e coletivas que discutem essa matéria, qualquer que seja a fase de sua tramitação, até final deliberação desta Suprema Corte acerca" da questão relativa aos adicionais que podem ser incluídos na base de cálculo para apuração do complemento da denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR).

A presente demanda trata de questão distinta, vez que o reclamante, na petição inicial, requer que seja declarada "a natureza salarial dos percentuais concedidos a título de ganho real, sob a rubrica 'complemento de RMNR', nas datas-base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012" (ID. 558996, p. 17).

Sobre o tema, transcrevo a manifestação do membro do *parquet*:

Em contrarrazões, a recorrida arguiu a suspensão do processo, sob a alegação de que há um dissídio coletivo e dois "Incidentes de Resolução de Recursos Repetitivos", que tramitam no E. TST e "tratam da mesma matéria de RMNR discutida nos presentes autos". Diz que os votos dos Ministros suscitaram questões constitucionais e que ainda pende um recurso extraordinário sem trânsito em julgado nos incidentes. Transcreve decisão do Ministro Dias Toffoli, que em tutela cautelar determinou a suspensão as ações individuais e coletivas sobre a questão. As alegações não são explícitas sobre qual aspecto da RMNR seria objeto de decisão no supracitado dissídio e incidentes e, pois, a que se refere a decisão suspensiva, de modo que não se pode afirmar a identidade de temas ou ao menos a proximidade com a questão veiculada na presente demanda. Aqui, busca-se o reconhecimento da natureza salarial da RMNR e da obrigação da ré de informar a Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros sobre os índices de reajuste da citada rubrica. Tais questões não têm natureza constitucional. Em vista do art.4º do CPC, e da inconsistência e impertinência do requerimento, opina pela rejeição deste.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A reclamada, ora recorrida, suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Sem razão.

A competência da Justiça do Trabalho foi confirmada por esta

Turma no acórdão de ID. 695495, proferido em sede de recurso ordinário. Ademais, a questão já está pacificada nos Tribunais Superiores, que reconheceram a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar as pretensões formuladas na ação.

Rejeito.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A recorrida suscita preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Sem razão.

Não se pode confundir a relação jurídica de direito material deduzida nos autos com a titularidade ativa e passiva da ação. Na linguagem de Liebman "a ação se caracteriza como direito à composição definitiva da lide, sendo autônoma e abstrata". Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Se são ou não as rés responsáveis pelo adimplemento da obrigação é questão atinente ao direito material e nesse momento será analisada.

Rejeito.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A reclamada suscita preliminar de ausência de interesse de agir. Alega que "não estão presentes na ação os elementos 'necessidade' e 'adequação', caracterizadores do interesse de agir, haja vista que o Sindicato não demonstra nenhuma lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado, nem sequer demonstra algum prejuízo concreto aos eventuais beneficiários da presente ação, que no caso, são beneficiários da PETROS ex-empregados da PETROBRAS" (ID. 23b2197).

Pois bem.

Inicialmente, registro que o Ministério Público do Trabalho, no parecer de ID. 3e05393, citando parecer anterior (ID. 630882) se manifestou pelo acolhimento parcial da preliminar, no sentido de que não há interesse de agir quanto aos pleitos declaratórios, ante os termos do art. 3º, da Lei nº 7.347/1985.

O interesse de agir resta caracterizado sempre que o provimento jurisdicional visado mostra-se necessário e útil à satisfação da pretensão manifestada pelo demandante, que elege via adequada para tal desiderato.

Na hipótese, o binômio utilidade-necessidade encontra-se presente, sendo adequada a via escolhida, vez que o Sindicato fundamenta o pedido na alegação de que a ausência de reconhecimento da natureza salarial de certos aumentos salariais e de repasse da informação à PETROS causam prejuízos aos substituídos.

Ressalto que, com a devida vênia ao entendimento exposto pelo Ministério Público do Trabalho, em que pese o art. 3º, da Lei nº 7.347/1985, prever que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", certo é que o art. 19 da referida Lei estabelece que "aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, (...) naquilo em que não contrarie suas disposições". Desta maneira, aplica-se à ACP o disposto nos artigos 19 e 20, do CPC, que permitem o ajuizamento de ação meramente declaratórias.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, que integra o microssistema do processo coletivo, prevê, em seu art. 83, que, para a defesa dos interesses individuais e coletivos, "são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela". Há interesse e necessidade na declaração pretendida, formulada nos limites da competência da Justiça do Trabalho, especializada na matéria, e com aptidão para declarar a natureza salarial das retribuições recebidas pelos empregados e pagas pela Petrobras, de modo a resolver controvérsias sobre o tema.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO E DE AUSÊNCIA DE ROL DE SUBSTITUÍDOS, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A recorrida suscita preliminares de inadequação da Ação Civil Pública e de ausência de rol de substituídos. Alega que, "*de acordo com a leitura da exordial, verifica-se de plano a ausência de homogeneidade do direito vindicado, eis que personalíssimo e dependente da situação individual de cada um dos substituídos, circunstância que não permite a utilização da via eleita, qual seja, a ação civil pública*". Ainda, sustenta que o Sindicato autor não se desincumbiu "*do ônus que sobre ele recai de comprovar nos autos quem são os substituídos na presente ação*" e "*requer seja o presente feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC*" (ID. 23b2197).

Sem razão.

A presente demanda trata de direito coletivo, vez que a alegada lesão atinge um grupo de ex-empregados, assistidos pela PETROS, sendo, portanto, correta a via eleita, nos termos do art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985.

Assim, ante a natureza coletiva, e não individual homogênea, da tutela pretendida, desnecessária a apresentação de rol de substituídos. Ainda que assim não fosse, o art. 8º, III, da CRFB prevê que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, o que demonstra a desnecessidade de rol de substituídos. Registro que, em razão da interpretação conferida pela Suprema Corte neste sentido, o colendo TST resolveu, por meio da Resolução nº 119/03, cancelar a Súmula nº 310, que previa a exigência de apresentação de rol de substituídos.

Ainda que assim não fosse, a legitimação dos Sindicatos para postulação coletiva, na qualidade de substitutos processuais dos interesses e direitos individuais e coletivos da categoria decorre da própria Constituição, em seu artigo 8º, inciso III, não se limitando à sistemática limitada das ações coletivas construídas no âmbito do processo civil (CPC, CDC ou mesmo a Lei 7.347/1985), pois têm dogmática constitucional própria e legitimidade ativa diretamente deduzida do texto constitucional. Assim, o sindicato pode propor uma reclamação trabalhista com pedido declaratório e condenatório em defesa de direitos individuais e coletivos, bem como para defesa de interesses individuais e coletivos, não estando adstrito aos conceitos da Lei 7.347/85 ou do próprio CDC, já que não se equipara a uma entidade não econômica que defende apenas direitos privados, tendo protagonismo e relevância jurídica e social reconhecidas pela própria Constituição.

Por fim, esclareço que diante da natureza das pretensões e da própria ação escolhida (ação civil pública), o cumprimento da sentença pode ser realizado tanto pelo sindicato autor, quanto por qualquer outro indivíduo que detenha interesse e legitimidade em fazê-lo em todo território nacional, independentemente do local em que exerceu atividades laborais quando esteve na ativa.

Pelo exposto, **rejeito** as preliminares.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

A reclamada suscita prejudicial de prescrição total com relação aos

substituídos com contrato de trabalho extintos fora do prazo bienal anterior ao ajuizamento. Ainda, afirma que se encontram prescritas as pretensões relativas aos ACTs vigentes no período anterior ao prazo quinquenal.

Sem razão.

Considerando que a pretensão envolve pedidos de natureza declaratória e de obrigação de prestar informações, não há que se falar em prescrição, conforme inteligência do art. 11, §1º, da CLT. Ademais, para direitos difusos e coletivos, como o que estamos a tutelar, o interesse é indeterminado pois envolve a totalidade do universo de atingidos pela declaração e beneficiados com a transparência das informações prestadas, não sendo incidente o instituto da prescrição bienal a contar da extinção do contrato de trabalho de ex-trabalhadores.

Rejeito.

MÉRITO

AVANÇO DE NÍVEL E RMNR - NATUREZA SALARIAL

O Sindicato autor alega, na petição inicial, que a reclamada, Petrobras, nas datas-bases de 2004, 2005 e 2006, concedeu a todos os empregados, de forma indiscriminada e concomitantemente ao reajuste inflacionário (IPCA), 1 (um) nível na tabela salarial. Sustenta que a mesma prática ocorreu nas datas-bases de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, mas com o aumento concedido sob a rubrica "complemento de RMNR", somado ao reajuste inflacionário. Afirma que, em que pese tais fatos, a empresa não informou à PETROS o avanço de nível e o "RMNR", *limitando-se a informar à entidade de previdência complementar apenas os reajustes relativos à inflação*. Assevera que, como o art. 14, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, dispõe que "os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem feitos os reajustamentos salariais da patrocinadora", observado um "Fator de Correção (FC)", o comportamento empresarial gerou prejuízo aos substituídos, vez que os reajustes da complementação de aposentadoria não observaram os mesmos índices dos empregados em atividade. Pretende o seguinte:

"b) a procedência do pedido para reconhecer e declarar a natureza salarial dos níveis indiscriminadamente concedidos aos empregados da Ré nas datas base de 2004, 2005 e 2006.

c) como consequência do item anterior, seja a Ré condenada, em, obrigação de fazer, para informar à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, os índices reais de reajuste da categoria, assim entendido o IPCA acrescido dos

percentuais equivalentes aos níveis salariais indiscriminadamente concedidos a seus empregados, nas datas base de 2004, 2005 e 2006, fixando-se prazo para o cumprimento e astreintes, no importe sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento.

d) a procedência do pedido para reconhecer e declarar a natureza salarial dos percentuais concedidos a título de ganho real, sob a rubrica "complemento de RMNR", nas datas base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

e) como consequência do item anterior, seja a Ré condenada, em, obrigação de fazer, para informar à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, os índices reais de reajuste da categoria, assim entendidos os índices aferidos do IPCA acrescidos dos percentuais concedidos a título de "complemento de RMNR", nas datas base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, fixando-se prazo para o cumprimento e astreintes, no importe sugerido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento." (ID. 558996)

A ré, em contestação, sustenta, em síntese, que não há norma "que obrigue a PETROBRAS comunicar à PETROS os índices de reajustes da categoria nas respectivas datas-base". Afirma que, no que concerne aos reajustes da complementação de aposentadoria, há grupos distintos de aposentados. Para os aposentados que repactuaram, o reajuste se dá pelo IPCA. Já para os que não repactuaram, é aplicado o mesmo índice das tabelas salariais, "e não o IPCA acrescido dos percentuais dos avanços de níveis". Alega, ainda, que o "avanço de nível" e a "RMNR" não se constituem em reajustes gerais de salários.

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"COMUNICAÇÃO DOS ÍNDICES REAIS DE REAJUSTE À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O sindicato-autor pretende, em suma, a declaração da natureza salarial dos benefícios concedidos pela reclamada, bem como a sua condenação a informar à PETROS os índices reais de reajuste da categoria.

No caso, a entidade de previdência complementar reajusta os benefícios de aposentados e pensionistas com base nos reajustes gerais da patrocinadora, conforme art. 41 do seu Regulamento, de acordo com o grupo a que pertence o assistido.

Os aposentados que não optassem por repactuar o regulamento do plano da Petros tinham o direito ao reajustamento de sua complementação de aposentadoria mediante a aplicação do mesmo percentual concedido aos empregados em atividade, de modo a manter a paridade entre jubilados e ativos, nos termos do art. 41 do Regulamento. Entretanto, aos que formalizassem a sua adesão às regras do novo Plano da Petros, renunciaram ao regramento do antigo, nos exatos termos da Súmula nº 51, item II do C. TST, concordando que os benefícios de aposentadoria e pensão pagos pela Petros, e perdendo a paridade com os ativos.

Da análise dos documentos trazidos nos autos, verifico que a RMNR é uma prática remuneratória adotada pela ré desde a celebração do ACT 2007, que leva em conta o conceito de remuneração regional, paga de forma variável de acordo com as condições e o regime de trabalho adotados, e peculiaridades pessoais dos empregados, incluindo localização por área, de cada trabalhador, de forma que trata desigualmente os que têm condições desiguais de trabalho, situação que resguarda o mesmo tratamento àqueles que reúnem as mesmas especificidades.

Trata-se de uma parcela destinada a assegurar aos empregados da reclamada um patamar remuneratório mínimo, que varia de acordo com cada região e as condições de trabalho submetidas.

Dessa forma, a complementação da RMNR não é paga de forma indiscriminada a todos os empregados da Petrobrás, não podendo ser considerado como reajuste geral da categoria para recálculo dos benefícios de aposentados e pensionistas, não havendo ofensa à OJ transitória 62 da SDI-1 do C. TST.

A concessão de tal benefício não ofende o princípio da isonomia, pois a sua base de cálculo foi determinada por norma coletiva válida, o que é autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF88. A finalidade da RMNR não é criar um novo salário básico da categoria, mas sim assegurar aos empregados uma remuneração mínima regional, de acordo com as condições especiais de trabalho a que estão submetidos, conforme apontado nas cláusulas convencionais.

Apesar do art. 41 do Regulamento do Plano da Petros garantir a paridade de tratamento entre empregados ativos e inativos da Petrobrás, determinando que os valores das suplementações sejam reajustados nas mesmas épocas dos reajustamentos salariais da patrocinadora, com base no fator de correção que leva em conta o salário de participação, conclui-se que a RMNR não constitui parcela remuneratória, não configurando reajuste salarial disfarçado.

Por fim, destaco que a própria testemunha da parte autora favoreceu a defesa, confirmando que a comunicação dos reajustes das normas coletivas é feita corretamente pela Petrobrás à Petros, dizendo em depoimento: "que a comunicação dos reajustes previstos nas normas coletivas é feita pelo RH da Petrobras através de mensagem eletrônica encaminhada a entidade de previdência complementar; que o depoente foi membro do conselho deliberativo da Petros; que, nesta condição, o depoente sabe que a informação sobre os reajustes é passada à Petros, via e-mail do RH da Petrobras" (ID. 2fac863).

Ante o exposto, e considerando o depoimento da testemunha (art. 371 do CPC), julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial." (ID. 28b7bbc)

Insurge-se o Sindicato autor, insistindo nas alegações da petição inicial.

Pois bem.

Inicialmente, registro que, na presente demanda, não há pedido de majoração da complementação de aposentadoria dos substituídos, sendo irrelevante à solução da lide, conforme delimitada na petição inicial, a discussão acerca de qual grupo de aposentados possui direito, ou não, à paridade.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu tratamento substancialmente distinto à autonomia coletiva e o reconhecimento à capacidade de negociação coletiva dos sujeitos coletivos foi muito mais amplo que a mera declaração formal do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", presente no inciso XXVI de seu art. 7º. A Carta de 1988 estabeleceu uma inovadora perspectiva para o plano nacional de procedimentalização das relações de trabalho, atribuindo maior valor ao enfoque de participação e da definição negociada das condições de trabalho.

A Convenção 154 da OIT, por sua vez, estimula a validade da negociação coletiva para a melhoria das condições sociais e laborais dos trabalhadores.

O "avanço de nível" concedido indiscriminadamente aos empregados nos anos de 2004, 2005 e 2006, previsto em Acordo Coletivo de Trabalho (IDs. 559028 e 559079), se constitui em aumento salarial disfarçado e, portando, possui natureza salarial, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62, da SBDI-I, do C. TST:

62. PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

Ainda que o tema não estivesse pacificado, obviamente o acréscimo geral e indiscriminado decorrente do avanço de nível concedido aos trabalhadores da ativa tem natureza retributiva, decorre da prestação laboral realizada, ocorreu de modo genérico e com função retributiva, sendo sua natureza claramente salarial, tendo implicado em melhoria geral da remuneração dos empregados à época.

Por outro lado, a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR passou a ser prevista no ACT 2007/2009, que, em sua Cláusula 35ª, dispõe o seguinte:

"Cláusula 35ª - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.

Parágrafo 3º - Será paga sob o título de "Complemento da RMNR" a diferença resultante entre a "Remuneração Mínima por Nível e Regime" de que trata o caput e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo

de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.

Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes." (ID. 559127)

A RMNR foi mantida nos Acordos Coletivos de Trabalho seguintes (IDs. 2373028 e 559319).

Percebe-se, pelo teor da norma coletiva, que houve a estipulação de uma remuneração mínima regional, escalonada conforme as regiões do país onde o empregado atua. Assim, o complemento da RMNR se destina a quem recebe remuneração inferior ao valor estabelecido para determinada localidade. A parcela, que visa suplementar a remuneração do empregado, possui natureza salarial, na forma do art. 457, da CLT, sendo pacífico que tal modalidade retributiva, habitual, geral, tem características alimentares e de contraprestação pelo trabalho realizado.

Cito, neste sentido, os seguintes julgados proferidos por esta Sétima Turma:

PETROBRAS. REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA. NATUREZA SALARIAL. A RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime é de natureza salarial, conforme indica a própria nomenclatura da verba, o que não resta comprometido pelo fato de estabelecer valor único por região, nível e trabalho, donde a parcela integra o salário-de-participação para cálculo da complementação de aposentadoria RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de procedência parcial de fls. 384/392, do Dr. Edson Dias de Souza, Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias. (TRT1, RO 0000482-49.2012.5.01.0203, Sétima Turma, Relator Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho. Publicado em 02/07/2015)

RMNR. NATUREZA SALARIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. Em que pese a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar causas decorrentes de previdência complementar privada, isso em nada afeta o direito ora declarado, uma vez que se trata de ação de natureza declaratória, cujos efeitos estão limitados ao pedido formulado, tendo sido deferido o pleito autoral para declarar salariais as parcelas de RMNR e complemento de RMNR, bem como aplicáveis a estas parcelas os percentuais de aumento contidos nos acordos. Recurso desprovido. (TRT1, RO 00011472-20.2014.5.01.0045, Sétima Turma, Relator Desembargador José Luis Campos Xavier, Publicado em 28/03/2017)

Desta maneira, deve ser dado provimento aos pedidos de declaração da natureza salarial do "avanço de nível" e da RMNR.

No que concerne ao dever de informação, este decorre das

obrigações de participação no plano de custeio e de efetuar os recolhimentos devidos à entidade de previdência complementar, previstas no art. 10, do Regulamento Plano Petros do Sistema Petrobras (ID. 2356943, p. 06).

De fato, como consignado na sentença, a testemunha ouvida nos autos afirmou que havia comunicação dos reajustes previstos nas normas coletivas:

"(...) que a comunicação dos reajustes previstos nas normas coletivas é feita pelo RH da Petrobras através de mensagem eletrônica encaminhada a entidade de previdência complementar; que o depoente foi membro do conselho deliberativo da Petros; que, nesta condição, o depoente sabe que a informação sobre os reajustes é passada à Petros, via e-mail do RH da Petrobras." (ID. 2fac863)

Entretanto, como corretamente observado pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de ID. 3E05393, o referido depoimento não tem relevância para a solução da lide, vez que a demanda não trata dos reajustes previstos nas normas coletivas, mas de "avanço de nível" e RMNR, benefícios que, em que pese majorarem os salários dos empregados, não foram estendidos aos assistidos da PETROS, como alega o Sindicato autor na petição inicial. Sendo assim, deve ser deferido o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer, sob pena de multa diária. O dever de informação é um dever anexo à transparência que se exige nas relações entre empregador e empregados, mormente quando se trata de empregador público e de entidade patronal que participa como instituidora de fundo de pensão.

Pelo exposto, **dou provimento** para declarar (i) a natureza salarial do "avanço de nível" indiscriminadamente concedido aos empregados nas datas-base de 2004, 2005 e 2006, (ii) declarar a natureza salarial dos percentuais concedidos a título de ganho real, sob a rubrica "complemento de RMNR", nas datas-base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como para condenar a ré (iii) a informar à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS os reajustes concedidos à categoria, incluídos os valores a título de "avanço de nível" e "complemento de RMNR" dos anos retromencionados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contada a partir do trigésimo dia do trânsito em julgado da presente decisão.

Devidos, ainda, honorários advocatícios ao Sindicato, de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto, **REJEITO** as preliminares e a prejudicial suscitadas em contrarrazões e o mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**

para declarar (i) a natureza salarial do "avanço de nível" indiscriminadamente concedido aos empregados nas datas-base de 2004, 2005 e 2006, (ii) declarar a natureza salarial dos percentuais concedidos a título de ganho real, sob a rubrica "complemento de RMNR", nas datas-base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como para condenar a ré (iii) a informar à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS os reajustes concedidos à categoria, incluídos os valores a título de "avanço de nível" e "complemento de RMNR" dos anos retromencionados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contada a partir do trigésimo dia do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos da fundamentação supra.

Devidos, ainda, honorários advocatícios ao Sindicato, de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Invertidos os ônus sucumbenciais, mantidos os valores arbitrados na r. sentença a título de condenação e custas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, por unanimidade, **CONHECER** do recurso interposto, **REJEITAR** as preliminares e a prejudicial suscitadas em contrarrazões e o mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar (i) a natureza salarial do "avanço de nível" indiscriminadamente concedido aos empregados nas datas-base de 2004, 2005 e 2006, (ii) declarar a natureza salarial dos percentuais concedidos a título de ganho real, sob a rubrica "complemento de RMNR", nas datas-base de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como para condenar a ré (iii) a informar à Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS os reajustes concedidos à categoria, incluídos os valores a título de "avanço de nível" e "complemento de RMNR" dos anos retromencionados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contada a partir do trigésimo dia do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos da fundamentação supra.

Devidos, ainda, honorários advocatícios ao Sindicato, de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Invertidos os ônus sucumbenciais, mantidos os valores arbitrados na r. sentença a título de condenação e custas.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

SAYONARA GRILLO
Desembargadora Relatora

rajf



Assinado eletronicamente por: [SAYONARA
GRILLO COUTINHO] - 66d16c0
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo